



**PROCESSO N.º : 82.212-4/2021**  
**PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADOS : JULIA DE ALENCASTRO LAMEU e B.G.A.A**  
**ASSUNTO : PENSÃO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### **RAZÕES DO VOTO**

Destaco que a Resolução Normativa n.º 16/2022 alterou a Resolução Normativa n.º 3/2022 e instituiu um novo modelo de análise simplificada, baseada em materialidade, relevância e risco, dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, com o objetivo de garantir o cumprimento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para análise e registro, a contar da chegada do processo a este Tribunal.

De acordo com o artigo 12 da Resolução supracita, a análise simplificada da Unidade Técnica sobre os atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão se limitará a verificar a indicação dos dispositivos legais e publicação do ato da respectiva concessão, nos casos em que: I) o valor do benefício seja inferior a seis salários-mínimos; ou II) haja posicionamento do controle interno e da procuradoria jurídica favorável à concessão do benefício.

Nesse contexto, considerando que a análise simplificada da Unidade Técnica constatou o preenchimento dos requisitos dos incisos I e II do art. 12 da Resolução Normativa n.º 3/2022, acolho o Parecer Ministerial n.º 1.443/2023 de autoria do Procurador de Contas **GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**, e conforme artigo 1º, inciso VI, c/c artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, **VOTO** no sentido de:

**I) JULGAR LEGAL** a planilha de cálculo de benefício e,

**II) REGISTRAR** o Ato n.º 550/2021/MTPREV, publicado no Diário Oficial do dia 15/10/2021, que se refere à concessão da pensão em caráter





vitalício à Sra. **JULIA DE ALENCASTRO LAMEU** e em **caráter temporária ao menor B.G.A.A**, devidamente representado pela sua genitora citada acima, em razão do falecimento do ex-militar estadual, Sr. **ANEZIO ALVES PEREIRA**, ocorrido em **29.06.2009**, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, na graduação de SOLDADO PM, enquadrado no Nível “003”, no estrito cumprimento da decisão exarada nos **autos da ação n.º 0000647-91.2016.8.11.0053, em trâmite na Vara Única De Santo Antônio Do Leverger - MT**, nos termos do artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c os artigos 85, 86, 87, inciso I, alínea c, inciso II, alínea a todos da LC n.º 231/2005, sendo a forma do rateio entre os beneficiários, nos moldes do art. 87, §3º da LC nº 231/2005; invocando-se ainda a Súmula n.º 340, do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o presente voto foi elaborado exclusivamente com base na análise simplificada efetuada pela Unidade de Instrução e que eventuais pontos não analisados poderão ser objeto de futura apreciação.

**É como voto.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, em 16 de março de 2023.

*(assinatura digital)*<sup>1</sup>

**Conselheiro Guilherme Antonio Maluf**  
Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

